

**DECISÃO:**

Vistos.

1) - A ilustre Subprocuradora-Geral da República Dra. **Cláudia Sampaio Marques**, em parecer aprovado pelo ilustre Procurador-Geral, Dr. **Roberto Monteiro Gurgel Santos**, ao se manifestar sobre os agravos regimentais interpostos pelos investigados e por terceiros supostamente interessados, diante da necessidade de prosseguimentos das investigações em curso, fez os seguintes pedidos:

“(…)

51. Requer, para continuidade da investigação, que seja determinada a execução das seguintes diligências complementares:

*a) expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal do Brasil para que forneça as Declarações de Imposto de Renda dos exercícios de 2011 a 2013, anos-calendários de 2010 a 2012 e dos Dossiês Integrados referentes aos anos-calendários de 2005 a 2013 de Protógenes Pinheiro de Queiroz (CPF nº 571.522.177-34) e José Zelman (CPF nº 153.925.387-20).*

*b) a quebra do sigilo bancário, no período de 01/01/2009 a 30.06.2013, de Protógenes Pinheiro de Queiroz (CPF nº 571.522.177-34) e de José Zelman (CPF nº 153.925.387-20) com o conseqüente fornecimento, pelas instituições financeiras, de todas as informações pertinentes, inclusive documentos suporte das transações realizadas (fichas de caixa, comprovantes de saques, de depósito, de transferência, cheques, etc). Para viabilizar a execução da medida, requer que seja determinada a expedição de ofício ao Banco Central do Brasil para que:*

*b.1) efetue pesquisa no Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS) com o intuito de comunicar exclusivamente às instituições financeiras com as quais o investigado tem ou teve relacionamentos no período de quebra do sigilo bancário, acelerando, assim, a obtenção dos dados junto a tais entidades.*

*b.2) encaminhe em 10 dias à Procuradoria Geral da República, observando o modelo de leiaute e a forma de validação e transmissão previstos no endereço*

eletrônico <https://asspaweb.pgr.mpf.gov.br>, dos os relacionamentos do investigado obtidos na CCS, tais como contas correntes, contas de poupança e outros tipos de contas (inclusive nos casos em que os investigados apareçam como co-titulares, representantes, responsáveis ou procuradores), bem como as aplicações financeiras, informações referentes a cartões de crédito e outros produtos existentes junto às instituições financeiras.

b.3) comunique imediatamente às instituições financeiras o teor da decisão judicial de forma que os dados bancários do investigado, bem como os dados cadastrais das contas relacionadas, sejam enviados à Procuradoria Geral da República, no prazo de 30 dias, no modelo de leiaute estabelecido pelo Banco Central do Brasil na Carta Circular n° 3454, de 14.6.2010 e forma de validação e transmissão descritos no arquivo MI 001 - Leiaute de Sigilo Bancário, disponível no endereço eletrônico <https://asspaweb.pgr.mpf.gov.br>.

b.4) informe às instituições financeiras que o campo "Número do Caso" seja preenchido com a seguinte referência: **ASSPA#001-MPF-000787-37** e que os dados bancários sejam submetidos ao programa "VALIDADOR BANCÁRIO MPF" e transmitidos por meio do programa "TRANSMISSOR BANCÁRIO MPF", ambos disponíveis no endereço eletrônico <https://asspaweb.pgr.mpf.gov.br>, de modo a viabilizar a análise dos registros bancários pelo Sistema de Movimentação Bancária - SIMBA/ASSPA-PGR, o qual vem sendo utilizado em todas as instâncias do Poder Judiciário, inclusive nesta Corte;

b.5) para agilizar a análise dos dados bancários objeto da quebra de sigilo ora requerida, requer que a Procuradoria-Geral da República seja autorizada a cobrar diretamente aos bancos o cumprimento da decisão judicial, nos exatos termos em que proferida, solicitando o encaminhamento dos documentos suporte das transações financeiras realizadas no período de quebra do sigilo bancário, bem como aqueles relacionados a cadastros e análise de compliance;

b.6) informe às instituições financeiras que os cadastros das contas investigadas (cadastro de abertura de conta, cartão de autógrafos, documentos apresentados pelo correntista, etc) deverão ser enviados à Procuradoria-Geral da República no endereço PROCURADORIA-GERAL DA REPUBLICA, ANEXO I, ASSESSORIA DE PESQUISA E ANÁLISE - ASSPA, SAFS Qd 02 - Lote 9 - COBERTURA, CEP:

70.070-900, BRASÍLIA-DF.

b.7) em caso de dúvidas, o endereço eletrônico para contato com a Procuradoria-Geral da República é o seguinte: [asspa@pgr.mpf.gov.br](mailto:asspa@pgr.mpf.gov.br).

c) solicitação à Ministra Relatora da Reclamação nº 9324 que autorize o compartilhamento das mídias apreendidas na sede da empresa Angra Partners Gestão de Recursos e Assessoria Financeira Ltda., para instrução desta investigação." (fls. 1.972/1.974).

Saliento que, não obstante a interposição dos já referidos recursos, que não têm efeito suspensivo (RISTF, 317, § 4º), para regular prosseguimento das investigações levadas a termo pelo Ministério Público Federal, faz-se necessária a ampliação do levantamento de sigilos bancário, fiscal e de comunicações telefônicas dos investigados, relacionados às imputações em apuração.

Nessa conformidade, demonstrada a necessidade e justificada a adoção do levantamento dos sigilos constitucionais, **defiro o levantamento do sigilo bancário**, no período de 01/01/2009 a 30/06/2013, de *Protógenes Pinheiro de Queiroz* (CPF nº 571.522.177-34) e de *José Zelman* (CPF nº 153.925.387-20), com o conseqüente fornecimento, pelas instituições financeiras, de todas as informações pertinentes, inclusive documentos suporte das transações realizadas (fichas de caixa, comprovantes de saques, de depósito, de transferência, cheques, etc).

**Defiro**, igualmente, **o levantamento do sigilo fiscal** de *Protógenes Pinheiro de Queiroz* (CPF nº 571.522.177-34) e de *José Zelman* (CPF nº 153.925.387-20), nos exercícios de 2011 a 2013.

Desta forma, para prosseguimento das apurações, determino as seguintes providências:

(i) – expedição, pela Secretaria desta Suprema Corte, de ofício ao Banco Central do Brasil, informando-o do levantamento do sigilo bancário, no período de 01/01/2009 a 30/06/2013, de *Protógenes Pinheiro de Queiroz* (CPF nº 571.522.177-34) e de *José Zelman* (CPF nº 153.925.387-20), e a conseqüente determinação de fornecimento, pelas instituições financeiras nacionais, de todas as informações pertinentes, inclusive documentos suporte das transações realizadas (fichas de caixa, comprovantes de saques, de depósito, de transferência, cheques, etc).

Para viabilizar a execução da medida, deverá aquela autarquia: 1) efetuar pesquisa no Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional

(CCS) com o intuito de comunicar exclusivamente às instituições financeiras com as quais os investigados têm ou tiveram relacionamentos no período de levantamento do sigilo bancário; 2) encaminhar em 10 dias à Procuradoria Geral da República, observando o modelo de leiaute e a forma de validação e transmissão previstos no endereço eletrônico <https://asspaweb.pgr.mpf.gov.br>, todos os relacionamentos dos investigados obtidos na CCS, tais como contas correntes, contas de poupança e outros tipos de contas (inclusive nos casos em que os investigados apareçam como co-titulares, representantes, responsáveis ou procuradores), bem como as aplicações financeiras, informações referentes a cartões de crédito e outros produtos existentes junto às instituições financeiras; 3) comunicar imediatamente às instituições financeiras o teor desta decisão judicial de forma que os dados bancários dos investigados, bem como os dados cadastrais das contas relacionadas, sejam enviados à Procuradoria Geral da República, no prazo de 30 dias, no modelo de leiaute estabelecido pelo Banco Central do Brasil na Carta Circular nº 3454, de 14.6.2010 e forma de validação e transmissão descritos no arquivo MI 001 - Leiaute de Sigilo Bancário, disponível no endereço eletrônico <https://asspaweb.pgr.mpf.gov.br>; 4) informar às instituições financeiras que o campo "Número do Caso" seja preenchido com a seguinte referência: "**ASSPA#001-MPF-000787-37**" e que os dados bancários sejam submetidos ao programa "VALIDADOR BANCÁRIO MPF" e transmitidos por meio do programa "TRANSMISSOR BANCÁRIO MPF", ambos disponíveis no endereço eletrônico <https://asspaweb.pgr.mpf.gov.br>, de modo a viabilizar a análise dos registros bancários pelo Sistema de Movimentação Bancária - SIMBA/ASSPA-PGR; 5) comunicar às instituições financeiras que, para agilização da análise dos dados bancários objeto do levantamento de sigilo determinado, fica a Procuradoria Geral da República autorizada a cobrar diretamente aos bancos o cumprimento da decisão judicial, nos exatos termos em que proferida, solicitando o encaminhamento dos documentos suporte das transações financeiras realizadas no período de quebra do sigilo bancário, bem como aqueles relacionados a cadastros e análise de **compliance**; 6) informar às instituições financeiras que os cadastros das contas investigadas (cadastro de abertura de conta, cartão de autógrafos, documentos apresentados pelo correntista, etc) deverão ser enviados à Procuradoria-Geral da República no endereço PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA, ANEXO I, ASSESSORIA DE PESQUISA E ANÁLISE -ASSPA, SAFS Qd 02 - Lote 9 - COBERTURA,

CEP: 70.070-900, BRASÍLIA-DF, e que, em caso de dúvidas, o endereço eletrônico para contato com a Procuradoria-Geral da República é o seguinte: [asspa@pgr.mpf.gov.br](mailto:asspa@pgr.mpf.gov.br);

(ii) – requisição, pela Secretaria desta Suprema Corte, à Secretaria da Receita Federal de cópia das declarações de bens e rendimentos apresentadas por *Protógenes Pinheiro de Queiroz* (CPF nº 571.522.177-34) e de *José Zelman* (CPF nº 153.925.387-20), nos exercícios de 2011 a 2013; e

(iii) – expedição de ofício, pela Secretaria desta Suprema Corte, à Ministra Relatora da Reclamação nº 9324, solicitando autorização de compartilhamento das mídias apreendidas na sede da empresa Angra Partners Gestão de Recursos e Assessoria Financeira Ltda., para instrução desta investigação.

2) – De outro lado, por intermédio da petição sob protocolo/STF nº 35.711/13, requer o investigado **Luis Roberto Demarco Almeida**, diante da investigação em curso nos presentes autos, que sejam requisitadas cópias integrais dos autos da investigação da denominada “*Operação Satiagraha*”, cujos elementos de prova nela constantes poderão, no interesse da defesa, demonstrar a inexistência de qualquer relação, influência ou ingerência do investigado na colheita daquelas provas.

Salienta que por decisão ainda pendente de recurso extraordinário dirigido a esta Corte, foram declaradas, pelo Superior Tribunal de Justiça, ilícitas as provas coligidas naquela investigação, o que, entretanto, não obstará, conforme decisão anteriormente proferida nestes autos, sua eventual utilização em benefício dos investigados.

Observo, por outro lado, que a presente investigação tem por escopo a apuração de eventual prática de crimes de corrupção ativa, passiva e prevaricação por parte dos investigados, de modo que, ainda que indiretamente, elementos constantes daqueles autos poderão ter alguma influência para a defesa dos ora investigados.

Assim, para resguardo das provas coligidas naquele feito, cujo risco de perecimento é uma realidade, diante do reconhecimento (embora ainda não definitivo) da ilicitude das provas coligidas por agentes da ABIN, e para que não haja quebra na paridade de armas entre a acusação e defesa, defiro o requerido, determinando seja oficiado ao Juízo da 6ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária de São Paulo, solicitando, por meio de mídias digitais, cópias integrais de todos os volumes e mídias

que integram a denominada “Operação Satiagraha”.

3) – Fls. 2.161 e 2.178/2.179: Nada a deferir, por não se cuidarem de partes legitimadas nos autos, cujo acesso público, nos moldes anteriormente deferidos, se dará sempre que estiverem os autos disponíveis na Secretaria Judiciária da Corte, não havendo direito específico de vista que obste o regular andamento do feito.

4) – Fls. 2.181/2.205: Desentranhe-se e junte-se por linha para ciência de eventuais interessados.

5) – Sem prejuízo do determinado no item 1º, dê-se vista dos autos à Procuradoria Geral da República para ciência dos demais ofícios, mídias e elementos carreados aos autos.

6) – Oportunamente, tornem conclusos para elaboração de voto nos agravos regimentais interpostos.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2013.

Ministro **DIAS TOFFOLI**

Relator

*Documento assinado digitalmente*